

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 180ª ZONA ELEITORAL - LAURO
DE FREITAS-BA

RRC nº 0600522-36.2024.6.05.0180.

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Impugnado: ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Rosalvo Batista Neto, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA, sob a alegação de que a desincompatibilização do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Lauro de Freitas se deu apenas do ponto de vista formal.

A impugnação foi fundamentada na alegação de que, embora o impugnado tenha sido formalmente exonerado do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Lauro de Freitas em 05/04/2024, o mesmo continuou a praticar atos administrativos após essa data, conforme evidenciado por publicações no Diário Oficial do Município em 17/06/2024, referentes a atos administrativos datados de 07/06/2024 e 10/06/2024.

O impugnado apresentou contestação, argumentando que a menção ao seu nome nos atos administrativos citados foi um erro material, uma vez que ele efetivamente não praticou os atos ou assinou documentos após a exoneração.

O impugnado anexou à sua defesa decretos, portarias, certidões e cópias integrais de processos administrativos que corroboram suas alegações.

Após a análise detalhada dos documentos anexados, foi verificado que, de fato, o erro material apontado pelo impugnado foi retificado antes do ajuizamento da presente AIRC, conforme comprovam as cópias integrais dos processos administrativos referentes aos atos publicados em 17.06.2024 em nome do impugnado, datados de 07.06.2024 e 10.06.2024.

Compulsando os referidos documentos juntados pelo impugnado, constata-se que houve equívoco nas referidas publicações que embasaram a presente ação, os quais foram certificados por servidor público em 19.06.2024, sendo republicados em 21.06.2014, antes, portanto, da propositura da presente ação de impugnação, conforme verificado no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas/BA na mencionada data (<https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=2874&c=461&m=0>).

Registre-se que embora, a princípio, tenha-se verificado a publicação de atos administrativos em nome do impugnado datados de 07.06.2024 e 10.06.2024, em datas posteriores, portanto, ao decreto de exoneração juntado aos autos do pedido de registro de candidatura do mesmo e ao período limite para desincompatibilização, indicando um afastamento apenas de fato, o impugnado comprovou que a publicação dos referidos atos administrativos se deu em virtude de erro material.

Assim, não restando comprovada a continuidade do exercício das funções do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Lauro de Freitas pelo impugnado após a sua exoneração, em 05.04.2024, deve ser julgada improcedente a presente ação de impugnação e deferido o seu registro de candidatura. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FATO. NÃO

COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A imputação de inelegibilidade fundada no não afastamento de fato das atribuições de cargo cuja desincompatibilização é necessária exige prova robusta e incontestada da continuidade do exercício das funções. 2. Hipótese em que os depoimentos testemunhais não corroboraram a tese de desincompatibilização apenas formal, não havendo comprovação do exercício das funções pelo candidato recorrido durante o período eleitoral. 3. Manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido. 4. Desprovação do recurso. (TRE-RN - RE: 0600177-96.2020.6.20.0017 LAJES - RN 060017796, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 20/04/2021, Data de Publicação: DJE-, data 23/04/2021).

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 3 MESES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO - Lei complementar estabeleceu expressamente os cargos municipais que possuem status de Secretário Municipal. Por corolário, se a lei municipal não estendeu tal prerrogativa ao controlador interno, não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade. Controlador interno da Câmara Municipal é servidor público e deve ser afastar do cargo que exerce nos 3 meses anteriores ao pleito para desincompatibilização - Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático - Comprovado o afastamento em conformidade com o prazo exigido pela legislação eleitoral,

deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - Acórdão: 060017823 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: Des. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **improcedência** da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, uma vez que restou demonstrado que a publicação de atos em nome do impugnado no Diário Oficial do Município após o prazo de desincompatibilização se deu em virtude de erro material, devidamente retificado antes do ajuizamento da presente ação, pugnano pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura de **Antônio Rosalvo Batista Neto** para o cargo de Prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA.

Lauro de Freitas, 24 de agosto de 2024.

JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS

Promotor Eleitoral